

## A justiça, a violência e a micro-história de um crime: o caso de Eudócia e Porfírio na Comarca de Senador Pompeu/CE (1920-1922)

*Justice, violence and the micro-history of a crime: the case of Eudócia and Porfírio in the district of Senador Pompeu/CE (1920-1922)*

Lucas Pereira de Oliveira\*

Palavras chave:  
Violência  
Campo jurídico  
Normas

Resumo: O presente ensaio busca analisar, a partir da lente micro de um caso, as práticas da justiça e as ações de violência cometidas na comarca de Senador Pompeu, no Ceará, no início do século XX. Partindo dessa concepção, discutimos o processo de construção do crime, o uso da violência como tentativa de resolução de conflitos e as nuances da ação penal dentro da justiça brasileira. Consideramos, portanto, neste trabalho a interdisciplinaridade da ciência histórica com as áreas do direito e da sociologia. A partir da abordagem da micro-história e das reduções da escala de observação, o processo judicial do réu Porfírio Ponciano e da vítima Ismael Benigno, registrado na comarca de Senador Pompeu em 03 de janeiro de 1920, dimensiona-se na construção do crime diante do judiciário e o uso da violência pra resolução de suas conflitualidades.

Keywords:  
Violence  
Legal field  
Standards

Abstract: This essay seeks to analyze, from the micro lens of a case, the practices of justice and the acts of violence committed in the district of Senador Pompeu, in Ceará, in the beginning of the 20th century. Based on this conception, we discuss the process of crime construction, the use of violence as an attempt to resolve conflicts and the nuances of criminal action within the Brazilian justice system. Therefore, in this work, consider the interdisciplinarity of historical science with the areas of law and sociology. From the micro-history approach and the observation scale reductions, the judicial process of the defendant Porfírio Ponciano and the victim Ismael Benigno, registered in the district of Senador Pompeu on January 3, 1920, is dimensioned in the construction of the previous crime of the judiciary and the use of violence to resolve their conflicts.

Recebido em 3 de novembro de 2021. Aprovado em 26 de abril de 2022.

### Considerações iniciais

*A violência cria e recria os espaços sociais, culturais, tradições, gêneros, classes, Estados, regimes políticos, etc, está presente até mesmo, nos espaços mais minúsculos do cotidiano (BERNASKI, 2016).*

As histórias de violências e conflitos, ao longo da história, demonstraram as redes de relações estabelecidas entre os sujeitos, entre as leis e entre as instituições. À medida que a vida coletiva se desenvolveu, o pensar social sobre temáticas que desnudaram os aspectos sociais e culturais passaram a inferir reflexões sobre esses momentos, não com um viés de julgamento, mas de compreensão para

\* Doutor em história pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Professor do departamento de história da Universidade Estadual do Ceará, campus Crateús (UECE). E-mail: [lucasp.oliveira@uece.br](mailto:lucasp.oliveira@uece.br)

seu uso como aspectos culturais constituídos nas relações sociais de seu tempo.

Dessa forma, objetivamos problematizar nesse ensaio, um conflito judicial ocorrido em 1920 na comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará, discutindo o processo de construção do crime, o uso da violência como tentativa de resolução de conflitos e as nuances da ação penal dentro da justiça brasileira.

Metodologicamente, esse ensaio se aproxima da abordagem da micro-história italiana, por entender a necessidade de recuperar a complexidade da análise, da renúncia às leituras esquemáticas e gerais para “poder observar realmente como se originavam comportamentos, escolhas e solidariedades” (LEVI, 2016, p. 21). Esta, surgida no final dos anos 70, frente às inquietações que a história social vivenciava, permitiu aos historiadores perceber aspectos numa “escala de observação” que, de outro modo, passariam despercebidos por outras metodologias. Dessa forma, utilizamos como fonte primária para este ensaio o processo judicial do réu Porfírio Ponciano e da vítima Ismael Benigno<sup>1</sup>, registrado na comarca de Senador Pompeu em 03 de janeiro de 1920, para problematizar a construção do crime e o uso da violência pra resolução de conflitos.

A Micro-história, vista em escalas reduzidas de observação, pode se:

enxergar aquilo que escapa à Macro-História tradicional, empreendendo para tal uma “redução da escala de observação” que não poupa os detalhes e que investe no exame intensivo de uma documentação. Considerando os exemplos antes citados, o que importa para a Micro-História não é tanto a “unidade de observação”, mas a “escala de observação” utilizada pelo historiador, que observa e o modo intensivo como ele observa o seu objeto (BARROS, 2007, p. 170).

O conceito de violência é, atualmente, amplamente discutido por diversas áreas do conhecimento e ganha um aprofundamento pelos cientistas sociais que dedicam não somente a problematizar esse conceito, mas de compreender os mecanismos de inserção e estabelecimento dele diante da realidade concreta das vidas das pessoas, chamando atenção aos historiadores, pois, as violências, dores e sofrimentos dos envolvidos

também são “lugares para a história” (FARGE, 2011).

Nesse sentido, procuramos evidenciar-lá como plural e controversa. Sua utilização, tanto por pessoas comuns, quanto por autoridades legais, fez parte do cotidiano das experiências sociais, uma vez que ela se caracterizava como componente inseparável nas diferentes instâncias da vida do povo cearense (VIEIRA JUNIOR, 2006). Dessa maneira, essa sua naturalização nas relações sociais e culturais, nos ajuda a compreender a presença da violência como uma dimensão inseparável do cotidiano dos homens livres pobres, fornecendo parâmetros que redefinem as tradicionais visões da solidariedade comunitária, ao apontar para o fato de que a experiência de relações sociais, estabelecidas com base no “mínimo vital”, condicionava a emergência constante da violência (FRANCO, 1983).

A estruturação desse artigo, obedece às reflexões iniciais nesta introdução, constando o aporte teórico e metodológico que abarca o presente estudo e a parte seguinte, que traz à luz um caso sobre a construção do crime de homicídio, diante das autoridades judiciais da comarca de Senador Pompeu, no estado do Ceará.

## **A construção do crime dentro do campo jurídico**

Em 03 de janeiro de 1920, na cidade de Senador Pompeu, no Ceará, a autoridade policial autuou como réu Porfírio Ponciano Sobrinho, acusado de matar o homem chamado Ismael Benigno. Este crime foi motivado pelo defloramento de Eudócia Ponciano, irmã do acusado. Ao adotar tal prática de violência, o indiciado demonstrou ter feito justiça, mesmo contra os preceitos da norma penal brasileira à época. Aqui, a concepção de direito enquanto conjunto de leis normatizadas, nascidas das inquietações de seu período, pareceu não estar em sintonia com o sentido subjetivo de justiça atribuído por Porfírio Ponciano. Como destacado por Thompson (1987), esse valor subjetivo de atribuição do direito legal e/ou costumeiro, estabelece relação intrínseca com as questões vivenciadas na conjuntura específica, fazendo a lei e

o direito ser fruto de sua temporalidade e das inquietações socioculturais.

Na construção do crime dentro do campo jurídico, nas primeiras páginas do inquérito policial, o delegado Joaquim Conrado de Oliveira, assinou a portaria que determinava a intimação dos peritos afim de proceder ao exame de corpo e de delito para constatar as causas da morte de Ismael. No dia seguinte, o procedimento foi acatado pelo escrivão de plantão, Raymundo Ricarte da Cunha, na qual determinou-o aos Drs. José Paracampos e Leonel Ribeiro do Valle que procedessem as ordens do delegado.

O desenrolar desse momento pode ser facilmente observado no auto de exame cadavérico que relatou:

Aos quatro dias do mês de janeiro do anno de mil novecientos e vinte, nesta cidade e comarca de Senador Pompeu, do Estado do Ceara, pelas oito horas, em casa de residência de dona Maria Jose à praça Dom Manuel, número dezoito presentes o Delegado de polícia deste termo, Joaquim Conrado de Oliveira, commigo escrivão interino de seu cargo, as testemunhas abaixo assinadas e os peritos nomeados Dr. José Paracampos e Leonel Ribeiro do Vale, o primeiro profissional médico e o ultimo práctico de pharmacia, residentes nesta cidade, o Delegado deferiu o compromisso de bem e fielmente declararem com verdade o encontrarem e em sua consciência entenderam e, encarregou-lhes que procedessem o exame do cadáver Ismael Benigno que alli se achava (p. 04-06).

O delegado Joaquim Conrado ao se dirigir aos peritos, o primeiro médico e o segundo farmacêutico, solicitou que ambos os profissionais se comprometessem acima de tudo com a verdade, buscando responder aos quesitos propostos. Tais quesitos são praxes no cotidiano institucional da delegacia, onde todos os casos seguem o mesmo formulário com algumas adaptações. As perguntas redigidas a eles foram:

1° se houve morte; 2° qual o meio que o assassinou; 3° se foi ocasionado por veneno, substancias anestésicas, incêndio, asphixia, ou inundação; respostas especificadas; 4° se por sua natureza e sede foi causa efficiente da morte; 5° se a

constituição ou estado mórbido anterior do offendido comcorreram para tornar-o irremediavelmente mortal; 6° se a morte resultou das condições personalíssimas do offendido; 7° se a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regime medico hygienico reclamado pelo seu estado (p. 07)

Depois de qualificar as características da vítima como sendo um homem branco e estatura mediana, a resposta dos peritos foi contundente em dizer que encontraram na região da cabeça um orifício circular de dimensões de um centímetro, aproximadamente. E outros dois ferimentos, de dimensões menores no braço direito. Ambos foram feitos pela deflagração de arma de fogo numa pequena distância, respondendo a segunda indagação. Aos quesitos um, quarto e cinco responderam sim. Ao terceiro, quinto e sexto responderam prejudicado. E ao sétimo responderam não.

Como destacado pelo viés da micro-história, os componentes que acabam sendo inseridos nas peças judiciais nos auxiliam a construir o entendimento do tipo de sociedade existente em Senador Pompeu, no Ceará. Podemos, portanto, através de apenas um aspecto levantado no processo judicial, fazer um movimento de reflexão sobre a sociedade pompeuense que utilizou da violência para resolver suas querelas. As características dos envoltimentos resguardam diversas semelhanças com os demais processos transitados em julgado no mesmo período do estabelecimento desta ação, a dizer sobre os instrumentos utilizados, as características sociais dos sujeitos e também sobre as decisões tomadas pelo judiciário local.

Durante todo o percurso do inquérito policial, o delegado buscou reconstruir provas com o propósito de solucionar igualmente esse crime violento na comarca de Senador Pompeu, Ceará. Neste caso em específico, mais do que solucionar o episódio, haja vista o réu ter se entregado assim que cometera o homicídio, foi necessário entender as motivações, o sentido de justiça que este sujeito carregou e ainda como isso foi visto pelos profissionais do direito que reelaboraram esse processo, demarcando suas impressões com base na norma, mas também com suas convicções pessoais

baseadas em suas experiências sentidas e percebidas no mundo.

Na obra de Ginzburg (1993a), que aponta a relação entre o trabalho do magistrado e as funções dos historiadores, entendeu-se que embora as evidências sejam encaradas como provas, o processo de desconstrução social das mesmas é imprescindível para figurar nas narrativas como a do caso réu Porfírio Ponciano e da vítima Ismael Benigno. Ambos os envolvidos tiveram suas vidas julgadas por uma norma, que pela legislação buscava ser objetiva e racional, mas que na prática daqueles operadores do direito era permeada de subjetividades, seja suas concepções teóricas sobre a legislação, suas tendências das escolas jurídicas, sua concepção social entre outros.

Para começar a visualizar o que de fato ocorrera naquele três de janeiro, a oitiva do réu foi construída dois dias após o ocorrido, exatamente às 12 horas na casa da comarca municipal. Temos aqui um homem com 16 anos de idade, filho legítimo de Pedro Ponciano, natural do Estado do Amazonas, trabalhador do comércio, sabendo ler e escrever que interrogado sobre o que de fato ocorreu naquele dia, relatou:

Respondeu que tendo acabado de jantar as quatro e meia da tarde, mais ou menos do dia três do corrente mez, conversavam sobre a sua viagem com o seu irmão Ryamundo Ponciano para o Rio onde iam sentar praça, isto é conversava com sua irmã Eudocia Ponciano, de 17 annos de idade, quando esta lhe narrou que se achava defflorada por Ismael Benigno e que elle e o seu referido irmão iam para o Rio e ella é quem ficaria soffrendo; que em vista disto elle declarante armou-se de um revolver e sahiu para as ruas em procura do referido Ismael (n.p).

No depoimento, Porfírio diz que encontrou Ismael sentado na bodegai de sr. Álvaro e sacou uma arma, dando-lhe um tiro no seu peito. À medida que seu depoimento foi se intensificando, ele ainda relatou que,

sacou o revolver e dizendo ao referido Ismael que se preparasse para morrer, deu-lhe um tiro, e agarrando-se Ismael com o dono da bodega Álvaro, elle declarante procurou desviar a Álvaro e deu mais dois a três tiros em Ismael, deixando-o prostrado; que retirando-se encontrou na calçada o seu referido irmão Raymundo Pociano que lhe perguntava o que era aquillo ao que elle respondeu que não era nada e sahiu apressadamente, sendo acompanhado pelo seu referido irmão, seguindo até a casa de residência do Cel. Annanias de Magalhães, onde fôra se entregar a prisão; que chegando em seguida a força publica commandada pelo Sargento Alfredo Cleobulo, sendo conduzido para a prisão com o seu irmão Raymundo Ponciano que se achaca também presente (n.p).

As experiências tratadas dentro desse campo são forjadas e redimensionadas pelos atores que as compõem. Há uma linha tênue entre o crime e a justiça que é definida em comum acordo entre aqueles que a fazem, resultado de uma intensa negociação entre seus operadores jurídicos em face de uma questão posta pelo convívio social e levada ao Judiciário. A justiça, nesse sentido prepara, apreende, concede e define, tendo como referência os padrões que os homens e mulheres letradas estabelecem através da história. A justiça e o direito, nesse caso em específico, constituem campos conflituosos e constitutivos das próprias relações sociais do período. E através disso, podemos observar este conflito entre os diferentes significados do direito, aproximando-o para o campo da história social (LARA, 2006).

Ainda sobre isto, Thompson (1987) enfatizou que a lei não pode ser localizada apenas no mecanismo jurídico e legislativo, mas perpassa as relações sociais, como por exemplo, quando os sujeitos se apropriavam das leis e as transformavam em um campo de conflitos e disputas, permitindo aos segmentos populares conquistar alguns frutos. E essas ações não podem ser compreendidas como condicionantes de situações pré-determinadas. Elas devem ser compreendidas como atitudes escolhidas e decididas (THOMPSON, 2011). Deste modo, a atitude do indiciado em significar sua ação como direito, possibilitou o advogado usar da lei para dar prosseguimento aos autos judiciais. E essa ação não foi escolhida ao acaso, mas foi pensada, discutida e

selecionada na tentativa de estabelecer, dentro do direito, a legitimidade de sua ação.

Voltando ao caso em tela, para que ocorresse o contraditório era preciso deixar a “pivô” do delito se pronunciar. Às 12 horas do dia 6 de janeiro de 1920, na casa do Pedro Ponciano (irmão do indiciado) o delegado conversou com a Eudócia Ponciano, 17 anos de idade.

Respondeu que no dia vinte e três de outubro do ano passado, estando ella respondente pelas quatro horas da tarde na sala da frente da casa de sua residência fraterna, sentada em um sofá, sem nenhuma companhia nesta occasiao, quando entrou inesperadamente e sem sua permissão, Ismael lhe contou que sabia de uma historia horrorosa contra ella, contata por um rapaz, e que so lhe preferia contar em lugar onde ninguém prezenciasse. Que ela respondeu dizendo que o procuraria em casa de Antonio Soares para saber desta historia, elle se recusara allegando que a mulher de Antonio Soares, sua irmã poderia prezenciar e que ela fosse as sete horas da noite no portão do quintal que elle contaria tudo, que ella curiosa de saber de que se tratava, disse-lhe que talvez fosse; que a hora marcada, ella seduzida pela curiosidade foi na hora marcada, justamente a hora que chegava o trem na estação e la encontrou no lugar marcado, o referido Ismael a quem pediu que contasse logo a historia, ao que elle lhe respondeu segurando-a pelo braço, que a muito tempo andava atrás della; que ella procurando gritar, foi impedida por Ismael que lhe punha a faca em cima do seu peito, ferindo-a levemente; que ella responderou lhe pedindo que não a desgraçasse, elle lhe respondera que isto não era desgraça e que ella se sujeitasse a elle se não morria; que ella respondeute ficando sem acção e aterrorizada. O referido Ismael derribou-a, tirou-lhe fora as calças e deflorou-a, ameaçando-a em seguida de matar a ella ao pae e irmãos ou quem quer que seja (n.p).

Ela ainda seguiu em seu depoimento:

Atirava bibletes na sala pedindo para ir para o local indicado, onde tinha se realizado o seu deloramento, que ella respondeu nunca mais atende-lo ao seu chamado , quando um bela noite passados uns quinze dias mais ou menos. Ismael penetrou em casa fraterna della foi ao seu quarto

de dormir, diretamente a rede, onde ella se achava e pondo-lhe o punhal em cima e serviu-se novamente della praticando a cópula carnal por duas vezes (n.p).

Assim como o ofício dos historiadores é encontrar provas, buscar evidências na narração, o trabalho dos juízes e dos delegados é exatamente o mesmo, claro resguardado as suas peculiaridades. Na obra *El Juez y o el historiador*, Ginzburg (1993b) analisou o julgamento de Adriano Sofri pelo crime cometido contra Leonardo Marino e Luigi, e indagou as relações intrincadas, por vezes obscuras e ambíguas destes profissionais, demarcando, por exemplo as estratégias de obtenção de possíveis respostas. No caso do processo de Porfírio, o delegado Joaquim Conrado buscou ter o controle das afirmações de Eudócia, a medida em que, muitas vezes, condicionou as respostas da mesma. Embora o seu depoimento fosse bastante detalhado, ele foi desacompanhado de uma garantia suficiente de prova, assim como Ginzburg (1993b) indagou em seu caso analisado.

A sua narrativa traz minúcias, desde o primeiro contato com Ismael Benigno até o cometimento do crime. Entretanto, para o advogado de defesa isso ocorreu sem a devida comprovação do acontecido. Portanto, o depoimento criado, da estória horrorosa, da noite do encontro no portão do quintal, do horário marcado na chegada do trem na estação, da faca em cima do peito, tudo isso foi dito, mas que não corroborava por descobertas objetivas.

Pensando exatamente nisso e para contradizer os diversos julgamentos feitos no caso de Sofri durante as décadas de 80 e 90, Ginzburg indagou que nos julgamentos e nos depoimentos de Adriano Sofri, Giorgio e Ovidio foram permeados de grandes detalhes, mas com falta de garantias suficientes. Vejamos o que ele descreve:

Todo esto fue relatado com gran abundancia de detalles. Pero los informes, por minuciosos que sean, de um acusado-testigo no constituyen ometido suficiente: ometid había visto yo em los juicios de la Inquisición romana del siglo XVII, al reler los ometido por brujería celebrados por sus tribunales. Para poder ser tomada em cuenta, uma confesión debe ser corroborada por desubrimientos objetivos (GINZBURG, 1993b, p. 17).

Desde sua fase inicial de denúncia ou parecer ministerial até a fase de instrução e julgamento, esta noção de verdade e das descobertas objetivas, travadas por estes operadores do direito vão permear toda a ação judicial.

Nesse aspecto, esclareceu Fausto (2001), que o quê está em jogo é uma certa ‘verdade’ que o ‘real’ parece encerrar, enquanto “um esquema elementar sobre o qual (...) se reconstituirá um modelo de culpa e um modelo de inocência” (p. 36). Dessa manipulação do real configuram-se discursos, tanto de acusação como de defesa, capazes de representar uma importante evidência para a compreensão de fatos e valores sociais. Entrementes, como destaca Chalhoub (1986), o essencial em cada história abordada não é descobrir o que realmente se passou, mas compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões dos fatos.

Para obter-se essa verdade processual, os depoimentos dos envolvidos e das testemunhas, Álvaro Cezar de Souza de 27 anos de idade; Luiz Costa e Silva de 21 anos de idade; Antônio Mourão de 16 anos e Antônio Benigno de Sousa de 23 anos são confrontados e passam por todo o percurso pré-determinado pela legislação brasileira. A construção dos depoimentos obedeceu a uma mesma estrutura, onde inicialmente há a qualificação do depoente e a solicitação de que eles prometam dizer a verdade. E logo após o que sabem sobre o crime e ainda sobre o que sabem sobre o perfil dos envolvidos na cidade.

O curioso de notar nesse caso é que o réu decide por não se pronunciar ao delegado. Perguntado se ele tinha provas de sua inocência, o Porfírio apenas respondeu que seu curador e advogado apresentará as provas legais em outro momento. Vemos que a construção da estratégia de ação se dá na confluência advogado-acusado. Talvez essa sagacidade tenha sido intuída em virtude das condicionantes (o delegado elabora algumas perguntas já para obter determinadas respostas) perguntas das inquirições feitas pelo delegado. Falar em juízo, por seu advogado, foi a saída encontrada por eles.

Fazendo um movimento mais amplo, proposto pelos aspectos teóricos e metodológicos da micro-história, essa realidade-micro do caso resguarda semelhanças na prática dos advogados da

região, como é o caso do uso da estratégia de ganhar tempo para a localização de provas e a opção de não falar numa primeira feitura do caso, ainda na delegacia de polícia. Distintos trabalhos como Antunes (2005) e Batista (2006), aponta para realidades semelhantes, embora estejam elas temporalmente próximas, mas localizadas em regiões distintas do Brasil.

Já em juízo, em nenhum momento ele tratou de negar o fato pelo qual seu cliente foi acusado pelo promotor público. Todavia, exalta o art. 32:2º, combinado com o art. 34 do Código Penal de 1890, uma vez que os depoimentos de todas as testemunhas ficavam latente que seu cliente agiu em legítima defesa de sua irmã.

O advogado do réu, Floriano Benevides Magalhães, em seu parecer final indagou com nitidez:

E firmado na lei, firmado na razão, firmado na justiça que, de olhar vendado castiga os criminoso e da liberdade aos que, num ímpeto levíssimo cumpriu o mais sagrado de seu deveres – de defender a honra de sua Irma, foi que Porfírio Ponciano, logo após ter ometido o homicídio em Ismael Benigno, confessar espontaneamente o que havia feito, entregando-se ao poder publico, cõscio de que recebera de todos os membros da justiça o premio de liberdade que lhe é garantido pelo art. 3232º que preceitua não serem criminosos os que praticarem o crime em legítima defesa (n.p).

E ainda esclareceu, “Ora Porfírio Ponciano fez defender o direito da honra de sua Irma. E, que coisa mais sublime, que coisa mais preciosa do que a honra? Que direito, portanto, mais sagrado que o de repetir com a morte seu ataque feito a honra de sua Irma, quando este ataque não pode ser reparado” (n.p).

Temos nestes trechos recortados na ação penal de Porfírio Ponciano elementos importantes que merecem atenção. O primeiro, a busca por legitimação dentro desse campo jurídico, o advogado de defesa inicia a sua redação final para o pronunciamento do júri evocando a lei e a justiça para dar início ao seu parecer. Evidenciamos que isso não fora colocado sem nenhuma intencionalidade, mas seu uso foi exatamente para respaldá-lo na sua

análise ao caso. É importante que a figura desse operador do direito esteja baseada não somente em preceitos pessoais, mas imbuída de noções de direito. Ao evocar a lei e a razão espera-se que o público o perceba como alguém de confiança acerca das regras e normas jurídicas. Deste modo, o seu posicionamento em solicitar a absolvição do réu não é baseado apenas nos costumes que acreditam que alguém tem o direito de defender a sua honra e de sua família, mas que isto está respaldado nas normas vigentes, servindo como um elemento a ser considerado pelo direito brasileiro, portanto passível de absolvição.

Ora, o advogado de defesa nesse caso faz questão de enaltecer uma característica social muito cara a ele – a família. O crime cometido aqui não teria as mesmas circunstâncias de um crime qualquer. Porfírio Ponciano na visão do representante da justiça trata-se de alguém íntegro e que agiu corretamente, mesmo matando outrem. Ao fazer uma breve analogia, o advogado narrou que o olhar vendado da justiça castiga o criminoso, mas que neste caso, Porfírio não se enquadra nesse adjetivo, pois ele é digno de liberdade por exercer o sagrado dever de irmão.

Insera-se, portanto, um valor de honra, que é historicamente construído a partir do surgimento do valor heroico, seu necessário reconhecimento pelo outro e sua materialização (CZECHOWSKY, 1992). Ao analisar o nordeste brasileiro, Albuquerque Júnior (1995), por exemplo, descreve que ações que destacassem a bravura do nordestino, a riqueza de seu patrimônio moral e o empenho em defender fundamentalmente a honra da família. Portanto, o valor da honra demarcada dentro da ação judicial é resultado da construção histórica na sociedade nordestina de natureza patriarcal, cuja herança cultural tem a violência como instrumento permeando as relações sociais cotidianas, públicas ou privadas.

Compreendemos que a sociedade estabelece normas que ganham sentidos e significados à medida que os sujeitos sociais as seguem e/ou burlam. E ao infringi-la todo o aparato punitivo do Estado acaba por voltar-se ao indivíduo para puni-lo. Entretanto, por confiar na justiça, o réu neste caso se entrega as autoridades policiais por entender que o quê cometera não foi um crime, esperando assim que

não haja punição. Dessa forma, o advogado reafirma constantemente essa peculiaridade do delito e que o faz distinto dos demais casos da comarca.

Aqui mais uma característica do advogado pode ser evidenciada – a sua religiosidade. Embora nos faltem elementos para comprovar a religião do mesmo, indícios evidenciam para sua forte ligação com a religião. Para os historiadores, a importância das probabilidades é vasta e menos perigosa do que para os juízes, como descreveu Ginzburg (1993a). Dessa forma os silêncios e as lacunas, podem levar ao historiador pensar em novos problemas.

Veamos as expressões utilizadas por ele:

Que direito, portanto, mais **sagrado** que o de repelir com a morte um ataque feito a honra de alguém? (...) Formado em um **leito de Procusto**, a moralidade teria de aparecimento da terra e toda a cidade era uma **Sodoma** (...) pois, condenados a retrogradar até ao **paganismo** e voltariam a **adorar Jupiter** Redictor. [grifo meu] (n.p).

Embora ele esteja, a todo momento, mostrando que sua análise parte dos preceitos jurídicos constitucionais, a sua forte relação com a religião e mitologia também se torna evidente. No Brasil de maioria católica, ainda seria pertinente utilizar-se da religião como mais um elemento para contribuir para a absolvição de Porfírio, haja vista a população cearense ser quase que totalmente católica, segundo dados do IBGE<sup>3</sup>. Durante todo o seu parecer, ele utilizou o termo sagrado diversas vezes, na tentativa de enaltecer a atitude de seu cliente. Embora, a primeira Constituição republicana já definisse o Brasil como um país laico, abolindo a ideia do catolicismo como religião oficial e da defesa de subvenções oficiais às igrejas.

Silva (2010, p.77) destacou que dentro da perspectiva de construção da Constituição, os liberais travaram embates contra esse mecanismo centralizador e sufocador das autonomias regionais. Assim, a realidade dos poderes locais, “sedimentada durante a colônia, ainda permanecia regurgitante sob o peso da monarquia centralizante. A ideia descentralizadora, como a republicana, despontara desde cedo na história político-constitucional do Império”.

A construção de sua narrativa ratificou a cidade de Sodoma, que de acordo com a bíblia foi

juntamente com Gomorra, destruída por Deus com fogo caído do céu em decorrência de práticas consideradas imorais pelos israelitas, a exemplos de ganância, apego excessivo a propriedade e a falta de compaixão. E ainda traz a cidade de Procusto da mitologia grega que representa, em regra, a intolerância do ser humano em relação ao seu semelhante. O que o advogado buscou evidenciar foi que a atitude do seu cliente pudesse ser compreendida por aqueles que o julgam. O jogo entre o direito positivista na qual ele carrega integra-se a religião, onde o sentido de justiça de preservar a sua família é maior do que a norma que estabelece o código penal de não matar.

O advogado parece também jogar com as concepções de direito existentes. Desta maneira, temos aqui a possibilidade de refletir acerca das teorias do direito criminológico. Este operador, no uso de suas atribuições legais, indagou as possibilidades que as correntes jurídicas alcançaram ao longo do tempo, seja do direito natural, clássico e/ou positivista. Apresentamos um contexto em que o processo de “racionalização” do direito moderno ocorrido na Europa, o “choque” entre as diferenças do direito clássico e positivo e o processo civilizador experimentado alimentavam as discussões do período.

Ainda no parecer do defensor, ele foi justificando a ação cometida por seu cliente e, a todo momento, ressaltando os aspectos sociais e a importância positiva atribuída a tal ato. Vejamos o que descreve este trecho: “Que seria então da sociedade se o homem não tivesse o direito de repelir a ofensa feita á honra de sua irmã, por um facínora? O mundo seria assim (...)” (n.p).

Temos um caráter bem subjetivo no discurso do advogado. Subjetivo no sentido da atribuição dada ao sentido de justiça e/ou direito neste caso. O direito natural, aquele que antecede todas as outras teorias do direito, precisa ser resguardada pelo poder do Estado, e nenhuma lei poderia punir um homem que age em defesa da vida e a defesa de sua irmã. Ao fazer essa interrogação, o advogado colocou o juiz e os jurados para refletir não só sobre a importância de tal ato, mas também que sociedade foi essa.

Como podemos identificar nos discursos dos operadores do direito, o crime em tela que ali ocorreu não teve as mesmas características de um

crime qualquer, afinal, Porfírio só “lavou a honra de Eudócia e de sua família” (p.34). Esclarecendo que Porfírio Ponciano “não era um criminoso, mas sim digno de admiração e justiça e íntegro de liberdade” (p.49). Desta forma, ele foi considerado pelo representante do Estado como isento de qualquer penalidade<sup>4</sup>. E os depoimentos das testemunhas são direcionadas pelo delegado sempre no sentido de identificar as qualidades do réu.

Vejamos o depoimento da testemunha Álvaro Cezar de Souza, 27 anos de idade e comerciante:

Perguntado se o comportamento de Porfírio Ponciano era bom ou mau? Respondeu que tanto Porfírio Ponciano como seus irmãos são tidos como rapazes bem conceituados e de bom comportamento. Perguntado sobre o comportamento de Ismael Benigno? Respondeu que era também de comportamento bom mas que vivia sempre de jogo. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado. [grifo meu] (n.p).

E ainda o depoimento de outra testemunha, Luiz Costa e Silva, 21 anos de idade e também comerciante:

Perguntado qual o procedimento e conduta de Porfírio? Respondeu que tanto ele como seus irmãos são rapazes de bom comportamento. Perguntado o que sabia de conduta de ismael? Respondeu que não podia ter boa conduta, francamente so vivia de jogo. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu-se por terminado esse depoimento, que sendo lindo e achado conforme, assina com o mesmo delegado. [grifo meu] (n.p).

A preocupação com a conduta e a motivação criminal situa-se num contexto mais amplo. Em todas as cinco testemunhas que foram chamadas pelo delegado e posteriormente pelo juiz são notadamente inquiridas sobre a conduta dos envolvidos na cidade de Senador Pompeu, buscando defini-los como homens de bem ou não. Os depoimentos parecem esclarecer não somente o delito em si, mas as condutas daqueles que tiveram o seu conflito apreciado pela justiça local, a exemplo do grifo nas palavras “conceituado e comportamento” dos depoimentos acima. Desta maneira, no caso de Porfírio Ponciano, as



concepções de direito respaldaram o representante do Estado a pedir a absolvição, tendo em vista o comportamento do réu e da vítima.

A linha divisória que costurou a velha e a nova geração de juristas do direito penal brasileiro se deu não somente nas reformulações do direito penal, mas também nas suas compreensões de mundo e suas experiências individuais e coletivas. Ligadas, por exemplo, a sua própria concepção de direito, baseado num direito natural, sentido mais abstrato marcado por princípios e valores morais de cada sujeito histórico e por concepções concretas da legislação vigente à época. Essa relação – direito, experiência, valores - condicionaram a sua prática dentro do palácio da justiça, na medida em que um influencia o outro nas tomadas de decisão e no fazer a máquina da justiça mover-se. (OLIVEIRA, 2021).

Portanto, no domínio do direito penal brasileiro, estas concepções vão demarcar a ação prática desses operadores. Um juiz cuja formação tenha sido mais conservadora tenderá a julgar seus casos de modo mais tradicionalista, já outros cuja formação tenha sido mais liberal buscará em suas sentenças sentidos mais progressistas, como é o caso por exemplo do advogado do réu, cuja formação constituiu-se no curso Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Ceará, novamente mais progressista, inclusive com a inclusão de disciplinas voltadas a realidade jurídica de nações desenvolvidas (OLIVEIRA, 2021).

De maneira sensível, esse processo de demarcação da prática dos operadores do direito na peça judicial foi ponto evidenciado também por pesquisadores como Muhlen (2017) e Gusmão (2009), que entendem que as experiências pessoais contribuem para dar um valor subjetivo as condenações e absolvições nas comarcas brasileiras. Desta forma, a realidade vivenciada na cidade de Senador Pompeu traz características semelhantes a realidades pesquisadas em outras comarcas do país, atentando para o que os estudos da micro-história têm evidenciado.

A história de Porfírio Ponciano e Ismael Benigno passou a ser decidida pelo corpo de jurados no dia 17 de março de 1920, cerca de 8 meses da data do crime. Feitos as perguntas de praxe, eles decidiram por absolver o réu por unanimidade de

votos. Diante da decisão, o juiz Augusto Dias Martins, proferiu a sentença:

Em conformidade as decisões do júry, absolvo o réu Porfírio Ponciano Sobrinho da accusação que lhe foi imputada, mando que lhe dê baixa na culpa, riscando seu nome do rol dos culpados. Expedindo-lhe alvará de soltura imediatamente, visto por unanimidade a decisão do jury; pagas as custas pela Municipalidade que condenno (p. 73v).

No caso em análise, portanto, o Estado por meio de seus mecanismos de sanção, fez com que o indiciado Porfírio fosse julgado pelo crime cometido contra Ismael. Assim, o direito fomentou a normatização concreta do caso e a resposta do júri foi a absolvição do réu. Todavia, na interpretação desse crime, a sociedade entendeu que o réu fez justiça, mesmo contra a norma instituída pelo direito de não matar. A justiça assim, passou pela subjetivação dos sujeitos e pelas experiências que foram construídas e resignificadas, de acordo com o sentido que estes jurados atribuíram ao crime e sua ligação a ele.

## Considerações Finais

[...] os historiadores possam olhar a violência como a força penetrante que ela é. Seu uso e existência não são apenas um instrumento para produzir ou prevenir mudanças sociais. A violência tem de ser examinada como uma parte integrante da vida social e um recurso disponível que pode apresentar-se, na história de um país, em muitas situações diferentes (BRETAS, 1991, p. 57).

As temáticas que dedicam a analisar a violência, seja física ou simbólica, estão permeadas de aspectos sociais que merecem atenção dos historiadores para compreender as nuances discursivas desses momentos de conflito e dor. Da mesma maneira o uso das fontes judiciais, sejam eles cíveis e/ou criminais, possibilitam acessar mecanismos de inserção dessas histórias de violência, capazes de desmudar aspectos socioculturais presentes na cidade, no estado e no país.

Dito isso, a violência percebida na ação penal problematizada nesse ensaio e as características sociais dos envolvidos e do crime, devem ser encaradas como parte constitutiva da formação histórica da sociedade brasileira, sobretudo a nordestina. Nesse sentido, é imprescindível que:

[...] a violência não pode ser explicada apenas como resultado derivado das condições de marginalização e escassez. A violência era parte constitutiva e indissociável da forma como o mundo era percebido e aceito como tal; e as próprias condições de dominação justificavam-se largamente, em função da legitimidade da violência, como forma necessária e naturalizada das interações sociais, que definiam as situações de poder e de submissão, o que garantiria, afinal uma estreita correspondência entre as disposições mentais e a estrutura social. Entender a violência, antes de tudo, como um fenômeno cultural, permite contornar as dificuldades postas pelas concepções de anomia, como recurso explicativo das condutas que aparentemente indicariam uma incapacidade de apreensão de regras e normas desejáveis, e pela idéia de irracionalidade da violência, uma vez que, aos olhos do observador haveria uma desproporção entre seu uso e as finalidades pretendidas (VELLASCO, 2004, p. 248).

Assim, no caso em tela, compreendemos que a formação narrativa do Poder Judiciário que fundamentou todas as etapas, tratou a violência como um valor socialmente válido. Como o crime foi motivado pelo defloramento de Eudócia Ponciano, irmã do acusado, ao praticar a violência, o indiciado demonstrou ter feito justiça, mesmo contra os preceitos da norma penal brasileira à época, e os jurados que participaram do seu julgamento reafirmaram isso quando, por unanimidade, consideraram-no isento de qualquer penalidade, restando o magistrado proferir a redação da sentença de absolvição da pena. Entretanto, ao longo do andamento da peça judicial, foi possível percorrer algumas contradições, conflitos no interior do aparato jurídico-repressivo – como por exemplo, nos procedimentos da transformação do inquérito policial para a ação penal (CHALHOUB, 1986).

Assim, a história de violência de Porfírio Ponciano Sobrinho, de Ismael Benigno e de Eudócia

Ponciano, apresenta uma possibilidade de compreender o uso da violência, não apenas como uma prática/uso impensado e/ou incivilizado, mas também como uma forma de resolver conflitualidades, principalmente em localidades como a comarca de Senador Pompeu, onde a justiça institucional era distante da realidade concreta daquela população ou mesmo inexistente.

## Notas

1 Processo judicial arquivado no Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, na cidade de Senador Pompeu. Sem catalogação, 97 páginas.

2 Refere-se ao local onde se realizam pequenas vendas de alimentos e bebidas.

3 Segundo dados do IBGE, no Ceará 1872 a porcentagem da população segundo a religião era de 99.99% Em 1890 foi 99.90%. Já em 1900 fez um total de 97.09%. Na pesquisa de RUSSO; OLIVEIRA (2012), o Ceará é apontado como um dos estados com menor presença de evangélicos do Brasil, e isso deve ser entendida menos como incapacidade de disputa pelo mercado religioso e mais pela conjunção dos fatores sócio-históricos apontados.

4 É interessante destacarmos que a legítima defesa da honra passou a ser utilizada pelos advogados no Brasil a partir da promulgação do Código Penal de 1890. Essa estratégia de defesa encontrava-se respaldada nos alicerces sociais nos costumes da época (CAULFIELD, 2000).

## Referências

ALBUQUERQUE Júnior, Durval Muniz. **Nordestino**: uma invenção do falo – Uma história do gênero masculino (Nordeste – 1920/1940). Maceió: Edições Catavento, 1995.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. **Fiat Justitia**: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). 368 f. Tese (Doutorado em história) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

BARROS, José D'Assunção. Sobre a feitura da micro-história. **Revista OPSIS**, v. 7, n. 9, p. 167-186, jul-dez 2007.

BATISTA, José Dimas. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco**, 1830-1880. 2006. 204 f. Tese (Doutorado em história) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *In*: **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, n. 32, 1991.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. São Paulo: Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. O cotidiano dos trabalhadores na belle époque. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CZECHOWSKY, Nicole (Org). **A honra: imagem de si ou dom de si – um ideal equívoco**. Porto Alegre: L&PM, 1992.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Edusp, 2001.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das letras, 1993a.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. São Paulo, Cia. das Letras, 1993b.

GUSMÃO, Maristela Muniz. **Conflito e Conciliação: percepções do operador do direito**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

LEVI, Giovanni. 30 anos depois: repensando a Micro-história. *In*: MOREIRA, Paulo; VENDRAME, Maíra; KARSBURG, Alexandre (Org.). **Ensaio de Micro-história: trajetória e migração**. São Leopoldo: Oikos, 2016, p. 18-31.

MUHLEN, Caroline Von. **Réus e vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1846-1871)**. 340 f. 2017. Tese (Doutorado em história) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

OLIVEIRA, Lucas Pereira de. **A violenta intimidade do lar: percepção da violência contra mulheres nos processos criminais de Senador Pompeu-CE (1988-2000)**. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual do Ceará, Quixadá, 2012.

OLIVEIRA, Lucas Pereira de. **“A lei e o direito são produtos do seu tempo”**: a instituição da justiça e os operadores do direito na espacialidade sertaneja cearense (1890 a 1940). Tese (Doutorado em história) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudo sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça em Minas Gerais, século 19. Bauru: EDUSC, 2004.

VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. **Entre paredes e bacamartes**: história da família no sertão (1780-1850). Fortaleza: Edições Demócrito Rocha; Hucitec, 2006.